



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000546

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/05/16000546

Número / Ano	000546/2026
Data / Horário	15/05/2026 - 21:07:42
Assunto	Encaminhamento de Substitutivo ao PL nº 55/2026.
Interessado	Ilson H. Pedroso de Oliveira.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Substitutivo ao Projeto de Lei
Número Páginas	3
Emitido por	Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2026

DISPÕE SOBRE O DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E OBSERVÂNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

Autor: vereador Ilson H. Pedroso de Oliveira.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e identificação de possíveis situações de desvio de função no âmbito da Administração Pública Municipal direta.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se desvio de função a atribuição habitual, permanente ou predominante de atividades estranhas às atribuições legais do cargo, emprego ou função para o qual o servidor foi regularmente investido.

§ - 2º O disposto nesta Lei não autoriza reenquadramento, ascensão funcional, alteração de cargo, provimento derivado ou qualquer forma de investidura em desacordo com a Constituição Federal.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal deverá observar, na organização de suas atividades, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as atribuições previstas na legislação de regência de cada cargo, emprego ou função.

Art. 3º - Verificada em procedimento administrativo próprio do órgão a existência de eventual desvio de função, a autoridade competente poderá adotar as providências cabíveis para sua correção, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, quando for o caso.

§1º - As providências de que trata o caput poderão incluir a redistribuição interna de tarefas, a adequação das atribuições ao cargo, emprego ou função correspondente, a comunicação ao órgão de controle interno e outras medidas administrativas previstas na legislação municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

§2º - Eventuais denúncias de desvio de função poderão ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, observando-se o devido trâmite de apuração.

Art.4º - O disposto nesta Lei não se aplica às hipóteses de colaboração eventual, substituição temporária formalmente autorizada, designações legalmente previstas ou situações excepcionais devidamente motivadas e compatíveis com o interesse público.

Art.5º - A aplicação desta Lei observará a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar os procedimentos administrativos internos necessários ao seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Carambeí, 15 de maio de 2026.



Ilson Hegler Pedroso de Oliveira



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 102182e47d202e57fb23c7e00cec431651df5a4ec8e3424d6a99bafeedf0ce3

Link de validação: <https://valida.ae/c2bb1ee20ff34c5dd1dbf711f775d148467f3c6375bc54328>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante diretrizes para prevenção e identificação de desvio de função de servidores públicos municipais.

Imperioso mencionar que o projeto de lei não cria despesas, não altera regime jurídico de servidores e não interfere na competência do Executivo além do necessário para regulamentação interna.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Assim, permitir que servidores exerçam atribuições estranhas ao cargo para o qual foram legalmente investidos representa afronta direta ao regime constitucional administrativo.

O desvio de função constitui prática administrativa irregular que gera inúmeros riscos à Administração Pública, dentre eles: condenações judiciais ao pagamento de diferenças salariais, ações trabalhistas e indenizatórias, nulidade de atos administrativos, caracterização de improbidade administrativa e violação ao princípio do concurso público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula 378, de que: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

Dessa forma, trata-se de medida necessária à boa governança pública, à segurança jurídica administrativa e à proteção do erário.



Ilson Hegler Pedroso de Oliveira
vereador

